CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002712/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020245/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203539/2025-48
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC, CNPJ n. 85.346.641/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARNALDO CAMARGO DE FREITAS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS E CONCESSIONARIAS DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 85.209.948/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO EDUARDO CANALLES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas e Privadas, (Pontes, Portos, Canais, Viadutos, Túneis, Saneamentos, Ferrovias, Barragens, Aeroportos, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva, EXCETO nos munícipios de Rio do Campo, Salete, Santa Terezinha, no Estado de Santa Catarina. EXCETO a categoria dos trabalhadores em geral, de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia, consultiva nos municípios de Arabutã, Concórdia, Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Lindóia do Sul, Alto Bela Vista, Piratuba, Peritiba, Presidente Castelo Branco e Xavantina; EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias da Construção e do Mobiliário nas atividades enquadradas no anexo do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, terceiro grupo: na indústria da construção civil (pedreiro, armador, servente, carpinteiro, pintor, acabador cerâmico, eletricista industrial, guincheiro, operador de grua, encanador, estocador, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos e canais); na indústria de Olarias; Cimento, Cal e Gesso; Artefatos de Cimento Armado; Ladrilhos Hidráulicos, Refratários e Produtos de Cimento, na indústria de cerâmica Branca e Vermelha para construção; na indústria de mármores, granitos, Pintura, Decoração, Estuques e Ornato; Oficiais eletricistas; Oficiais marceneiros; trabalhadores nas indústrias de serraria, Carpintaria, Tanoaria, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados, Fibras e chapas de Madeira e Móveis de Madeiras; na indústria de móveis de junco, vime e de vassouras; na indústria de molduras; na indústria de Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis; na indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, tratoristas (excetuando os rurais); e Operadores de Máquinas Pesadas na Indústria da Construção; nos municípios de Coronel Martins, Jupiá, Novo Horizonte, Saltinho, Santa Terezinha do Progresso e São Bernardino**, com abrangência territorial em **SC**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir **de 1° de maio de 2025,** os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento normativo, receberão salário não inferior ao valor de **R$ 1.801,80 (hum mil e oitocentos e um reais e oitenta centavos) para 220 horas/mês** ou **R$ 8,19 (oito reais e dezenove centavos)**por hora, exceto no caso de aprendizagem e estagiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Piso Salarial Mínimo por categoria no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei Complementar nº 459/2009 e suas alterações, prevalecerá sempre que superar o piso normativo supra descrito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa deverá pagar, juntamente com a folha de pagamento de setembro/2025, eventuais créditos referentes ao reajuste previsto no *caput*.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de **1° de maio de 2025** os salários dos trabalhadores deverão ser reajustados pelo índice 5,32**% (cinco virgula trinta e dois por cento)**, a ser aplicado sobre os salários praticados ou devidos em 30 de abril de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos salários, ou faixa salarial que excederem a R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) praticados ou devidos em 30.04.2025, serão reajustados livremente pela empresa de acordo com sua política salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão compensáveis, todas as antecipações salariais legais, compulsórias e espontâneas, ocorridas no período de 1° de maio de 2024 até 30 de abril de 2025, exceto as que tenham decorrido de promoção por mérito, antiguidade ou equiparação salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa deverá pagar juntamente com a folha de pagamento de setembro/2025, eventuais créditos referentes ao reajuste previsto no caput.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa poderá conceder um adiantamento salarial de até 30% (trinta por cento) do salário base mensal, a ser pago até o 20º dia de cada mês.

PARÁGRAFO UNICO – A solicitação de adiantamento salarial, a ser apreciada, deverá ocorrer até o 10º dia do início de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o último dia útil do mês trabalhado, não incidindo em mora e/ou atrasos se o mesmo ocorrer até o quinto dia útil do mês seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovante de pagamento (envelope ou recibo) e/ou digital (através de aplicativos), especificando o nome da empresa, o nome do trabalhador, a função, as parcelas pagas discriminadamente, e, de igual modo, os descontos efetuados inclusive o valor do recolhimento do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas habitualmente deverão ser computadas pela média mensal no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, descanso semanal remunerado, FGTS e outras.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AJUDA HABITACIONAL

O trabalhador transferido juntamente com sua família, a distância igual ou superior a 200 km, fará jus a uma indenização, paga uma única vez, no percentual de 25% do seu salário base.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas que custearem as despesas de transferência do trabalhador juntamente com sua família estão isentas do pagamento da indenização prevista no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Quando custeadas pela empresa, as despesas de transferência do trabalhador juntamente com sua família, somente serão reembolsadas ao trabalhador desde que comprovadas.

PARAGRAFO TERCEIRO - Fica limitado em 05 (cinco) salários normativos o valor a ser custeados pela empresa com a transferência do trabalhador e sua família.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados auxílio refeição no valor de **R$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, sem descontos, por dia de trabalho, e/ou, o valor de **R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, por mês sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

Parágrafo primeiro – Os benefícios descritos nesta cláusula não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configuram como rendimentos tributáveis dos empregados, independentemente da vinculação ao PAT.

Parágrafo segundo – Terá direito ao benefício, previsto no caput, o trabalhador afastado por acidente de trabalho, pelo período de 60 (sessenta) dias após o afastamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO FARMACIA

A empresa que mantiver canteiro de obras próximo a centros urbanos ou em localidades que tenham farmácias do SESI devem facilitar aos seus trabalhadores a aquisição de medicamentos, através de convênios com o SESI ou com farmácias da localidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão, após o cumprimento do período de experiência do trabalhador, cadastra-lo junto ao SESI, bem como seus dependentes, para que possam se beneficiar dos serviços prestados por esta entidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

Fica assegurado o pagamento de auxílio funeral, em havendo falecimento do trabalhador, a ser pago ao dependente assim reconhecido pelo INSS, no valor de R$ 4.480,47 (quatro mil e quatrocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos).

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que já possuírem seguros de vida cobrindo o auxilio funeral, ficam desobrigadas do comprimento da presente cláusula.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CRECHE E PRÉ-ESCOLA

As empresas se responsabilizarão na manutenção de convênios com entidades públicas ou privadas como Prefeituras Municipais, SESI e outras, onde seja permitida às empregadas a guarda de seus filhos até a idade de seis anos.

Parágrafo Único: Para o cumprimento do caput, é facultado a opção pelo reembolso-creche de, no mÍnimo, R$ 315,96 (trezentos e quinze reais e noventa e seis centavos) mensais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA/INDENIZAÇÃO

A Empresa manterá apólice de seguro de vida em grupo, para os seus trabalhadores, com a previsão de pagamento de indenização de, no mínimo, 20 (vinte) vezes o piso salarial estabelecido no presente instrumento (CCT), em favor do trabalhador ou beneficiário, por si indicado, para a cobertura de acidentes de trabalho que venham a causar invalidez permanente, devidamente comprovada pela perícia médica do INSS, ou morte do trabalhador

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que mantiverem seguro de vida em grupo, ficam desobrigadas do cumprimento da presente cláusula, desde que o valor do benefício seja igual ou superior ao valor estabelecido na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ressalvados os casos de pedido de dispensa, despedida por justa causa, término, paralisação ou desativação de obras, fica garantido o emprego para o trabalhador que contar com 3(três) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, nos 12 (doze) meses que antecedem sua aposentadoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de término, paralisação ou desativação de obras de que trata a presente cláusula, fica a empresa desobrigada da precitada garantia de emprego, porém, obriga-se a continuar recolhendo ao INSS as contribuições restantes, através de carnê, até o prazo estabelecido no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa deverá comunicar o trabalhador demissionário no ato de seu aviso prévio, que este detém o prazo de até 08 (oito) dias para comprovar seu período aquisitivo. Em caso de não comprovação, caberá a realização da demissão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Veda-se o referido contrato para os casos de readmissão, trabalhador oriundos da empresa contratada de acordo com a Lei 6.019/74 assim como trabalhadores de subempreiteiras, que esteja a pelo menos sessenta dias no mesmo canteiro de obras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao trabalhador admitido para mesma função de outro dispensado, será garantido o menor salário para aquela função, sem considerar vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes da rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio trabalhado, ou até o 10° (décimo) dia após a data do aviso prévio, quando este for indenizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa deverá dar ciência ao trabalhador por escrito, indicando dia, hora e local onde será feita a liquidação das verbas rescisórias, respeitada a legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A liquidação das verbas rescisórias dos trabalhadores analfabetos, menores ou deficientes, com qualquer tempo de serviço será feita na forma da lei.

1) Termo de Rescisão de Contrato em 5 (cinco) vias;

2) CTPS, com as anotações devidamente atualizadas;

3) Registro do trabalhador em livro, ficha ou cópias dos dados necessários quando se tratar de registro informatizado;

4) Comprovante do aviso-prévio ou pedido de demissão quando for o caso;

5) Seis últimas guias de recolhimento de F.G.T.S. ou extrato atualizado da conta vinculada;

6) Requerimento do seguro-desemprego;

7) Atestado médico demissional.

8) Cálculo da média de horas extras;

9) Cópia dos 12 últimos recibos de pagamento,

10) PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário,

11) Cópia do Comprovante do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de demissão de trabalhador recrutados fora do local da obra e nesta alojados, as despesas necessárias com o deslocamento do local de recrutamento ao local da rescisão, na data designada de acordo com o parágrafo 1º da presente cláusula, serão ressarcidas pela empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando da rescisão de contrato de trabalho de trabalhador recrutado fora do local da obra, a empresa pagará as despesas necessárias com passagens, alimentação e hospedagem para retorno ao local de recrutamento, juntamente com os membros da família que tenham sido trazidos às expensas da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE

A empresa deverá na rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, indenizar o trabalhador na forma do art. 7, inciso XXI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração do aviso prévio será proporcional ao tempo de serviço, observadas as seguintes condições:

1) O trabalhador que contar com 5 (cinco) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias;

2) O trabalhador que contar com 10 (dez) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 60 (sessenta) dias;

3) O trabalhador que contar com 15 (quinze) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 75 (setenta e cinco) dias;

4) O trabalhador que contar com 20 (vinte) anos ou mais de serviços ininterruptos prestados à mesma empresa, terá o aviso prévio de 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - A indenização do aviso prévio proporcional de que trata o parágrafo primeiro da presente cláusula, quando partir do trabalhador para a empresa, será da seguinte forma:

a) Para os incisos 01 e 02 do parágrafo anterior, o aviso prévio respeitará o disposto no art. 7, inciso XXI da CF.

b) Para os incisos 3 e 4 do parágrafo anterior, o aviso prévio será de 50% (cinquenta por cento) do prazo neles estabelecidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Será de 45 (quarenta e cinco) dias o aviso prévio para o trabalhador que, à época de sua demissão, tiver idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, e contar com pelo menos 02 (dois) anos de serviços prestados à mesma empresa.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de aviso prévio emitido pela empresa, sendo o trabalhador dispensado do comparecimento ao local de trabalho, porém, a disposição da empresa, nos casos de paralisação total ou parcial das obras e atividades que independa das partes convencionadas:

a) antes do cumprimento do aviso, a empresa poderá suspendê-lo para a retomada das suas atividades habituais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO FORA DO DOMICÍLIO

O trabalhador contratado fora do seu domicílio e que não tenha mudado para o local de trabalho, terá direito a passagem rodoviária (convencional) para se locomover do local de trabalho até sua residência e vice-versa, limitada a uma vez por mês, desde que solicitado por escrito ao empregador com a antecedência mínima de 15 dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Poderá o trabalhador acumular seu direito mensal de passagem rodoviária para atingir o valor de uma passagem de avião ou, acumular em até 03 (três) meses, para gozo no máximo dentro do período de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para as locomoções de que trata o parágrafo anterior, superiores a 200 km, o trabalhador terá direito ao reembolso das despesas de alimentação, limitada a 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional por refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

As empresas poderão instituir, através de Acordos Coletivos de Trabalho, firmados com o SINTRAPAV/SC, assistidos pelo SINDESC/SC, o **contrato de trabalho por prazo determinado,** de que trata o artigo 443 da CLT, para admissões que signifiquem acréscimo no número de trabalhadores previsto na Lei nº 9.601/98, Art.1°.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O número de trabalhadores contratados nos termos do Artigo 1°, da Lei nº 9.601/98, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - 50% do número de trabalhadores, para a parcela inferior a 50 trabalhadores;

II - 35% do número de trabalhadores, para a parcela entre 50 e 199 trabalhadores;

III - 20% do número de trabalhadores, para a parcela acima de 200 trabalhadores.

As parcelas referidas nos incisos serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de trabalhadores contratados por prazo indeterminado da empresa, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os benefícios da Lei 9.601/98 serão assegurados às empresas desde que as mesmas, no momento da contratação:

I- A empresa esteja adimplente junto ao INSS e ao FGTS;

II - O contrato de trabalho por prazo determinado e a relação dos trabalhadores tenham sido depositadas no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os benefícios para a empresa, referidos no artigo 2° da Lei 9.601/98, subsistirão enquanto:

I - O quadro de trabalhadores e a respectiva folha salarial, da empresa, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II - O número de trabalhadores contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no parágrafo único do artigo 3° da Lei 9.601/98.

PARÁGRAFO QUARTO - O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes de Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo esta modalidade de contrato de trabalho, assim como o contrato depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II artigo 2° da Lei 9601/98.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa poderá instituir, através de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com o SINTRAPAV/SC, assistidos pelo SINDESC/SC, a **suspensão do contrato de trabalho,** pelo período de dois a cinco meses (Art. 1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT) para a participação do trabalhador em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual, observado o disposto no art. 471 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empresa deverá notificar o SINTRAPAV/SC, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual (§1° do Art. 1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99), e o contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de dezesseis meses (Art. 1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será definido no Acordo Coletivo de Trabalho o valor da ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, paga durante o período de suspensão contratual pela Empresa (Art. 1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art. 476-A, CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Se a empresa dispensar o trabalhador no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, a empresa pagará ao trabalhador, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa convencional, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato (Art. 1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art.476-A, CLT).

PARÁGRAFO QUARTO - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o trabalhador permanecer trabalhando para a empresa, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando a empresa ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas no acordo coletivo de trabalho (Art.1°, da MD nº 1.879-13, de 28.07.99 c/c Art.476-A, CLT).

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a seus trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de danos, extravio ou não devolução das mesmas, a empresa fará o desconto do seu respectivo valor, ressalvado o desgaste natural destas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica ressalvada às empresas a possibilidade de contratarem profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo entre as partes, resultando, acréscimo de remuneração.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, AUXILIO ACIDENTE E DOENÇA

Fica garantida ao empregado que sofreu acidente de trabalho, a estabilidade no emprego pelo prazo mínimo de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTEMPÉRIES

Fica assegurado a todo trabalhador o pagamento do salário correspondente aos dias parados em decorrência de caso fortuito ou intempéries, devendo o mesmo ficar à disposição da empresa neste período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos dias de chuva, a empresa fornecerá abrigo apropriado aos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na ocasião do trabalhador ser avisado formalmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas que não haverá expediente de trabalho por conta de intempéries, o trabalhador poderá compensar um sábado habitualmente trabalhado, a cada dois dias de folga em dias de semana por conta de intempéries.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Tal condição do parágrafo segundo poderá correr também em caso de acordo de compensação de horários para jornadas de sábado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Em atenção a orientação do CODIN - Coordenação de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, fica estabelecido que a jornada de trabalho para os trabalhadores da categoria no Estado de Santa Catarina será de 220 horas por mês ou 44 horas semanais, respeitados os acordos de compensação de horários celebrados entre as empresas e empregados, as jornadas em regimes de escala e as jornadas ininterruptas de revezamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada diária será de 08h00min., podendo ser acrescidas horas-extras até o limite de 02h00min., conforme o disposto no art. 59, da CLT., remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), mesmo em atividade insalubre em conformidade com a Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, sendo remuneradas na forma do parágrafo anterior e posterior. (Art. 61 da CLT).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica garantido o intervalo mínimo entre jornadas de 11h00min., bem como o descanso semanal remunerado de 24h00min. As horas extras trabalhadas nos feriados e repouso semanal serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - Fica garantido o intervalo para repouso e alimentação conforme previstos no art. 71, da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - Não será computado como jornada de trabalho, tempo à disposição ou horas "*in itinere*" o tempo despendido entre o escritório ou sede da empresa e a frente de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PONTO ALTERNATIVO

As empresas poderão adotar sistema alternativo de controle de jornada, conforme previsão do artigo 77 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS (FERIADO PONTE)

Ficam as empresas autorizadas a compensar durante a semana, a jornada de sábados não trabalhados, ou a jornada de dias úteis intercalados entre feriados e fim de semana, com objetivo de proporcionar um descanso mais prolongado aos trabalhadores, desde que observada a duração semanal do trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas e desde que a prorrogação da jornada a ser compensada não ultrapasse as 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prorrogações que observarem as condições previstas no "caput" não são consideradas horas extraordinárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhe sob o regime de compensação desse dia, poderá, alternativamente:

a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo o período de tempo relativo à compensação; ou

b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese do parágrafo anterior, as empresas comunicarão aos trabalhadores, com sete (7) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

PARÁGRAFO QUARTO - Para as compensações que ocorrerem no mesmo mês, será válido o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS

Serão abonadas as faltas ao trabalho do estudante, para prestação de exames, provas e vestibulares em estabelecimento oficial, sendo obrigatória a comunicação com 36 (trinta e seis) horas de antecedência e posterior comprovação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA NOTURNA

O trabalho realizado entre as 22h00min (vinte e duas) horas e 5h00min (cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento), computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO VIGIA

A empresa poderá estabelecer a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho e trinta e seis horas de descanso seguidas a prestação de serviço).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes pactuam que a remuneração do trabalhador submetido a r. jornada serácomposta das seguintes rubricas:

a) 12X36-DIURNO(salário/base);

b) 12X36 - NOTURNO (salário/base) + (20% adicional noturno).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalho realizado entre as 22h00 (vinte e duas) horas e 5h00(cinco) horas da manhã do dia seguinte, será remunerado com adicional de 20% (vinte por cento); (Art. 73. § 2º, CLT); computando-se a hora com 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

Mediante Acordo coletivo de trabalho firmado com o SINTRAPAV-SC, assistido pelo SINDESC-SC, as empresas poderão instituir a jornada de trabalho em regime de tempo parcial, aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais (Art.1º da MD nº1.879-13, de 28.07.99 c/c Art.58-A,CLT).

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias coletivas e individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, no período de dois dias que antecede feriado e dias destinados ao repouso semanal.

a) Quando as férias coletivas e individuais a serem gozadas coincidirem com os dias, 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão esses dias computados como dias de férias. Não se aplicará esta condição se coincidir com domingo.

b) Quando a concessão de férias coletivas for superior ao direito adquirido do período aquisitivo do trabalhador, os dias excedentes serão pagos a título de férias, vedando-se os seus descontos posteriores;

c) No caso de abono que tratam os arts. 143 e 145, da CLT, os dias serão pagos considerando no cálculo da remuneração a indenização de que trata o art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal (abono de 1/3);

d) Quando ocorrer reajuste salarial durante o período de férias, deverá ser complementado o pagamento das diferenças no primeiro mês subsequente ao mês de gozo nas férias;

e) Havendo a concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLAUSULAS DE PROTEÇÃO, MEDICINA, SEGURANÇA E HIGIÊNE

As empresas se comprometem quando em consórcio ou individualmente a:

1 – A registrar e anotar os contratos de trabalho dos respectivos trabalhadores, na forma dos artigos 29 e 41 da CLT;

2 - A quitar os salários, até o quinto dia útil subsequente ao vencido, na forma do artigo 459, parágrafo único, da CLT;

3 - A depositar, mês a mês, os valores devidos ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do artigo 23, § 1º, da Lei nº8.036/90;

4 - A elaborar, implantar e manter atualizado o Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (NR- 01 e NR-09), explicitando os riscos advindos da atividade, bem como as formas de controle e/ou prevenção, assim como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO;

5 - A dispor, nas áreas de vivência: instalações sanitárias, vestiário, alojamento, local para refeições, cozinha, quando houver preparo de refeições (NR-18, item18.4.1);

6 - Dotar as instalações sanitárias com lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, quando necessário, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração (NR18.4.2.4) e também mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;

7 - Dotar os veículos de transporte de trabalhadores de condições de conforto e segurança à saúde e integridade física do trabalhador, na forma da lei, NR - 18, item 18.25.5 - (Transporte de trabalhadores em veículos automotores);

8 - A tornar obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, sendo proibido o uso de copos coletivos(NR-18,item18.4.2.10.1O);

9 - A fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, consoante às disposições contidas na NR 6 - Equipamento de Proteção Individual-EP I(NR-18,item18.23.1);

10 – A manter programa de treinamento admissional e periódico com ênfase em sinalização de obras, coma devida comprovação –Treinamento - (NR-18,item18.28);

11 - Observar as condições exigidas NR - 18 e NBR 9.061/85 para execução das escavações a céu aberto;

12 - Deve sinalizar o canteiro de obras de acordo com os objetivos previstos na NR -18, item 18.27.1.;

13 - Fornecer aos trabalhadores colete ou tiras refletivas na região do tórax e costas quando o trabalhador estiver a serviço em vias públicas, sinalizando acessos aos locais de obras e frentes de serviços – Sinalização de Segurança, conforme determina a NR-18,item18.27.2;

14 - A manter a sinalização de segurança em vias públicas, dirigida a alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente - Sinalização de segurança - (NR - 18, item 18.27.3).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REFEITÓRIOS

As empresas que mantiverem mais de 30 (trinta) trabalhadores no canteiro de obras, obrigam-se a fornecer alimentação a seus trabalhadores alojados, elaborando cardápio básico adequado às peculiaridades da categoria profissional aqui representada pelo SINTRAPAV/SC, respeitando os hábitos e costumes da região. Manterão, ainda, o padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente (item 18.4.2.11, daNR-18).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor cobrado dos trabalhadores, por refeição, não poderá ultrapassar 0,2% do salário normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, deverão observar os limites de desconto contidos nesta lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas frentes de trabalho em campo aberto, deverá ser dado as condições mínimas para as refeições dos trabalhadores, tais como: abrigo (tendas), mesas e cadeiras (PVC, podendo ser desmontáveis), banheiros químicos, cesta de lixo e água potável.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONSTITUIÇÃO DA CIPA

A empresa organizará e manterá em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA unificada, na forma estabelecida pelas NR's 05 e 18.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela empresa, mediante edital interno afixado no quadro de avisos, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA vigente, e realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato.

PARÁGRAFO SEGUNDO -A empresa cientificará ao SINTRAPAV/SC, a data da realização da eleição da CIPA, a fim de que a entidade sindical possa acompanhar a eleição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa garantirá aos componentes da CIPA, em conjunto ou separadamente, acompanhados do técnico de segurança, uma hora por quinzena, dentro do período de trabalho, para realização de inspeção, higiene e segurança no trabalho, no âmbito da empresa.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

A Empresa, nos termos da lei, providenciará o exame médico, na admissão ou demissão de trabalhadores, arcando com despesas correspondentes, devendo, da mesma forma, submeter os trabalhadores aos demais exames médicos exigidos por lei e pelo menos uma vez ao ano, sendo a escolha dos profissionais e/ou entidades uma faculdade da Empresa, com preferência a um médico do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A Empresa, para fins de licença remunerada de seus Empregados, aceitará atestados médicos fornecidos por profissionais credenciados pelo INSS e Operadora do Plano, desde que apresentados à área de saúde ocupacional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do primeiro dia de afastamento, sem contraposição do médico do trabalho da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Empregados se obrigam a comunicar à Empresa, de imediato, a impossibilidade de comparecer ao trabalho, salvo comprovado impedimento para a comunicação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Por ocasião da apresentação do atestado médico, desde que apresentado nos moldes do parágrafo primeiro, o Departamento de Pessoal da Empresa dará recibo deste na 2ª via (cópia) que deverá ser fornecida pelo interessado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

A remoção do Empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da Empresa, que providenciará veículo próprio, de terceiros ou público na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o Empregado até o local onde será atendido devidamente.

Parágrafo Primeiro – Em caso de acidente que requeira hospitalização, a Empresa comunicará o fato, imediatamente, à família do Empregado acidentado.

Parágrafo Segundo – Caso o Empregado acidentado não fique hospitalizado, a Empresa fornecer-lhe-á condução até a sua residência, em qualquer localidade do Município e/ou Estado em que se situe a base onde ele trabalha.

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa que tiver dirigente sindical em seu quadro de pessoal dará licença remunerada por 03 (três) dias durante a vigência desta convenção. Esta licença remunerada limita-se a 1 (um) dirigente por empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas deverão descontar, em folha de pagamento de seus trabalhadores, pertencentes à categoria profissional, nos termos do Art. 513, alínea “e”, da CLT, a contribuição assistencial no valor de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) ao mês, incidindo sobre os salários-base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As importâncias arrecadadas devem ser recolhidas ao SINTRAPAV/SC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto através de guias próprias, que serão encaminhadas pela entidade sindical profissional, juntamente com a relação dos trabalhadores, contendo nome completo, função, data de admissão, remuneração completa e valor do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O trabalhador deverá manifestar-se individualmente, uma única vez para cada contrato de trabalho, por escrito perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento no prazo, bem como, a falta do devido repasse dos valores ao sindicato, acarretará a cominação de apropriação indébita do artigo 168, III do Código Penal e multa de 20% (vinte por cento) sobre o total a ser recolhido, sendo este montante corrigido monetariamente pela variação da TR ou indexador sucedâneo, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês de atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RESPONSIBILIDADE

As contribuições feitas pelos trabalhadores em favor do SINTRAPAV/SC, conforme cláusulas aqui convencionadas, são de inteira responsabilidade do mesmo, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Ficam as Empresas ou Grupos Econômicos (pelo menos uma empresa pertencente ao Grupo Econômico deve fazer o recolhimento) integrantes da categoria econômica, associadas ou não, representadas pelo SINDESC/SC obrigadas a recolherem mensalmente, a partir de julho, até o 10° (décimo) dia útil do mês seguinte, ao de sua competência, a contribuição assistencial em conformidade com a tabela abaixo discriminada:

Número de Empregados	Valor da Contribuição
Sem Empregados	Isento
De 01 a 10 empregados	R$ 500,00
De 11 a 20 empregados	R$ 1.000,00
De 21 a 40 empregados	R$ 1.250,00
De 41 a 60 empregados	R$ 1.500,00
De 61 a 90 empregados	R$ 2.000,00
Acima de 91 empregados	R$ 2.500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excetuam-se dessa obrigação as empresas filiadas ou pertencentes a grupo econômico já filiado ao sindicato SINDESC que já pagam mensalidade normalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO- O SINDESC/SC emitirá carnê para cobrança da contribuição mencionada nesta cláusula. O atraso deste recolhimento acarretará a aplicação de juros de 1%(um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) no primeiro mês e 1% (um por cento) nos meses subsequentes, aplicados sobre o principal a partir da data do vencimento até o seu efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANUIDADE SINDICAL PATRONAL

Em virtude da legislação vigente, as Empresas ou Grupos Econômicos (pelo menos uma empresa pertencente ao Grupo Econômico deve fazer o recolhimento) recolherão, à título de Anuidade Sindical, de acordo com a tabela progressiva a seguir transcrita:

GRUPO	FATURAMENTO MENSAL (R$)	VALOR (R$)
1	**Até R$ 5.000,00**	**R$ 75,00**
2	**Até R$ 10.000,00**	**R$ 150,00**
3	**Até R$ 20.000,00**	**R$ 300,00**
4	**Até R$ 30.000,00**	**R$ 400,00**
5	**Até R$ 40.000,00**	**R$ 500,00**
6	**Até R$ 50.000,00**	**R$ 600,00**
7	**Até R$ 100.000,00**	**R$ 800,00**
8	**Até R$ 150.000,00**	**R$ 1.000,00**

9	**Até R$ 175.000,00**	**R$ 1.100,00**
10	**Até R$ 200.000,00**	**R$ 1.200,00**
11	**Até R$ 225.000,00**	**R$ 1.300,00**
12	**Até R$ 250.000,00**	**R$ 1.500,00**
13	**Até R$ 275.000,00**	**R$ 2.000,00**
14	**Até R$ 300.000,00**	**R$ 2.300,00**
15	**Até R$ 325.000,00**	**R$ 2.500,00**
16	**Até R$ 350.000,00**	**R$ 3.150,00**
17	**Até R$ 375.000,00**	**R$ 3.500,00**
18	**Até R$ 400.000,00**	**R$ 4.000,00**
19	**Até R$ 450.000,00**	**R$ 4.500,00**
20	**Acima de R$ 500.000,00**	**R$ 5.000,00**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento deverá ser feito até o dia 30 de novembro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A tabela acima foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato das Empresas Operadoras e Concessionárias de Saneamento no Estado de Santa Catarina (SINDESC) realizada no dia 01 de dezembro de 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO – excetuam-se dessa obrigação as empresas filiadas ou pertencentes a grupo econômico já filiado ao sindicato SINDESC que já pagam mensalidade.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa manterá quadro de avisos em local acessível aos trabalhadores, para fixação de materiais de informação do SINTRAPAV/SC de interesses da categoria. Vedado a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica criada uma Comissão Paritária, integrada por representantes do SINTRAPAV/SC e por representantes do SINDESC/SC, a qual se reunirá sempre que necessário para discutir alterações, divergências ou dificuldades no cumprimento de qualquer das cláusulas, inclusive econômicas do presente instrumento, assim como também no que diz respeito a viabilidade de implantação de programas sociais, treinamento de mão-de-obra e serviços, junto ao INSS, SESI, SENAI, SEBRAE e etc.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido o período da segunda semana de fevereiro e a primeira semana de junho, para citada Comissão se reunir.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Demonstrado o interesse pelas empresas, na forma de caput, a COMISSÃO se compromete a negociar o referido instrumento normativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do recebimento da manifestação escrita por parte da empresa interessada.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho todos os **Trabalhadores nas Indústrias de Construção, Ampliação, Manutenção De Obras de Saneamento no Estado de Santa Catarina.**

Parágrafo único – Aos trabalhadores contratados, as empresas deverão manter as condições mais favoráveis.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

No caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste instrumento normativo, o infrator pagará multa correspondente a 3% (três por cento) do salário normativo, por empregado, revertendo a parte prejudicada, se 20 dias após o recebimento da notificação não for solucionado o problema.

Parágrafo Primeiro - A presente multa será aplicada na proporção dos trabalhadores cujos direitos previstos, no presente instrumento de trabalho, não forem aplicados.

Parágrafo Segundo - Esta multa não se aplica às cláusulas que já preveem penalizações específicas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA PATRONAL

As empresas interessadas em firmar ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o SINTRAPAV-SC, deverão ser assistidas pelo SINDESC-SC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis praticadas em cada empresa, com relação a qualquer das cláusulas pactuadas nesta Convenção.

}

ARNALDO CAMARGO DE FREITAS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB.NAS IND. CONST.PESADA DE OBRAS PUBLICAS, PRIVADAS E AFINS NO EST. DE SC

PAULO EDUARDO CANALLES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS OPERADORAS E CONCESSIONARIAS DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXOS
ANEXO I - ATA FLORIANÓPOLIS

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA CONCÓRDIA

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA TUBARÃO

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA SÃO LOURENÇO DO OESTE

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA CRICIUMA

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA JOINVILLE

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.